



Autarquia Federal – Lei 5.905/73
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

PARECER Nº 02/ 2018

REFERÊNCIA: PAD-COREN-RR Nº 086/ 2018

INTERESSADO: PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

EMENTA: *Responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de chamar médico em repouso para atender pacientes que aguardam atendimento.*

I – Da consulta

Trata-se de uma solicitação de Parecer quanto a “**obrigatoriedade**” de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem de chamar o profissional médico no repouso, durante plantão.

II - Da Análise Técnica

Este documento se fundamenta nas legislações que regem a profissão de enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; a regulamentação dessa lei pelo Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987; bem como a Resolução Cofen 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

III – Do Parecer

Todas essas legislações aqui consultadas têm a finalidade de garantir direitos e deveres na execução do exercício profissional da enfermagem, que atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

E ao analisarmos às atividades descritas na Lei 7.498, de 25 de junho de 1986 não identificamos nada que direcione o profissional da enfermagem a “obrigatoriedade” de chamar o profissional médico, para executar suas funções, cabendo-lhes:

Ao Enfermeiro (Privativamente):

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Ao Técnico de Enfermagem:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Ao Auxiliar de Enfermagem:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Nota-se que as atribuições dos profissionais da enfermagem são pautadas no cuidado e no comprometimento com a saúde e a qualidade de vida das pessoas, da família e da coletividade, como bem esclarecido na resolução 564/2017 do Conselho Federal de Enfermagem.

Ressaltamos que questionamentos desta natureza não são exclusivos de nossa região, existem pareceres técnicos já publicados por outros Conselhos Regionais (COREN), como é o caso do COREN-DF, que afirmou no parecer 01/2017. que “ *não compete ao enfermeiro – tampouco a qualquer outro profissional da área – chamar médico no horário de repouso para atender*

pacientes que aguardam atendimento.” O Parecer Coren-GO 03/2016-CT, que sublinha que “não compete ao profissional de enfermagem chamar o médico no repouso para atender pacientes em espera, pois todos os profissionais devem permanecer em seu posto de trabalho durante o plantão, respeitando o revezamento”. E ainda a Orientação Fundamentada do COREN-SP, que afirma “a função de chamar o médico para o atendimento dos pacientes não caracteriza competência do Enfermeiro ou da Equipe de Enfermagem.”

Não podemos deixar de considerar que é direito do profissional de enfermagem, sob a luz da Resolução 564/2017 em seu Art. 1º, “exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos”.

IV - Da Conclusão

Diante disto, o parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima é que não compete aos membros da equipe de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), chamar médico em seu horário de repouso, para atender pacientes que aguardam atendimento, bem como qualquer outro profissional em atividade na unidade hospitalar.

Compreendemos que todo e qualquer profissional de saúde deve respeitar os preceitos éticos e legais de sua profissão, objetivando o bem-estar de seus clientes. De forma que não criemos atribuições que fogem ao ordenamento jurídico de cada profissão.

É o parecer.

Boa Vista, 06 de abril de 2017



Tarcia Millene de Almeida Costa Barreto
Coren-RR 238.202 – ENF
Conselheira Regional

Parecer aprovado na 34º (trigésima quarta) Reunião Ordinária de Plenário (ROP) do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Brasília, 25 junho de 1986. Seção 1, p. 9275-9279

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. seção I – fls. 8.853 a 8.855

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Resolução nº 564 de 06 de novembro de 2017. Seção I – fls.1677-7042